



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201083500135	Distribuição: 10/02/2010
Número Único: 0000547-36.2009.8.25.0072	Competência: Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão
Classe: [SIJESP] Execução de Título Judicial	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: 200983500547
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Multa Cominatória / Astreintes

Dados das Partes

Exequente: VALFRAN VALE DOS SANTOS
Endereço: RUA H
Complemento: JARDIM UNIVERSITÁRIO
Bairro: ROSA ELZE
Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000
Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA 4316/SE
Executado: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5o ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

10/02/2010

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Virtual nº 201083500135 registrado e autuado nesta data. Petição Inicial de (Execução de Título Judicial) protocolizada sob nº , no dia 08/02/2010, às 18:40 horas, pelo(a) advogado(a) VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, OAB 4316//SE

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Por dependência aos autos do processo nº 200983500547

VALFRAN VALE DOS SANTOS, já identificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente, requerer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, de acordo com os fundamentos abaixo declinados:

1. Conforme se depreende do teor do processo 200983500547, a executada foi condenada a pagar ao executado a quantia de 11.843,28 (ONZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), corrigido monetariamente a partir do pagamento a menor (08/08/2006) e acrescido de juros moratórios desde a citação válida (25/06/2009).
2. Inconformada com o resultado do processo, a executada promoveu recurso inominado, expediente este que foi negado provimento, razão pela qual a executada foi condenada a pagar 20% de honorários sobre o valor da condenação atualizado;
3. Mesmo ciente da sentença exarada, da confirmação da mesma pela Turma Recursal e do trânsito em julgado 24/11/2009, a executada permaneceu inerte, de maneira que deixou ensejo à aplicação da multa do artigo 475-J, ante a inexistência do pagamento espontâneo do quantum determinado.
4. Desta forma, requer o exeqüente que a executada **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT** seja instada a pagar o crédito exeqüendo. Em tempo, informa o exeqüente que para efeito de penhora on-line o CNPJ da mesma é 09.248.608/0001-04.

5. Para promoção do presente cumprimento de sentença , o exeqüente junta a esta peça as seguintes cópias:

I - sentença;

II - movimento da turma recursal;

III – Decisão da Turma Recursal;

IV – Cálculo da Correção monetária e dos juros a partir da citação válida, mais multa do artigo 475 –J do CPC e, ainda, dos honorários de sucumbência de 20% fixados pela turma recursal;

6. Importa a execução o valor de **R\$ 20.085,40 (vinte mil e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)**, conforme planilha abaixo:

Principal 1 Valor fixado pela sentença.	Principal 2 Valor da sentença atualizado até a data da citação válida.	Principal 3 (Atualizado+ juros de 1% contados da citação válida + multa do artigo 475-J + honorários de 20%).	Total da execução
R\$ 11.843,28	R\$ 13,846,41	R\$ 20.085,40	R\$ 20.085,40

Nestes termos, requer deferimento.

Aracaju, 05 de fevereiro de 2010.

Valério César de Azevedo Déda.

Adv. OAB/SE 4316.



(continued)

Bairro: ROSA ELZE Cep: 49100000
Cidade: SAO CRISTÓVÃO

Carta: 200983502067

CARTÃO DE RECEBIMENTO

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

REMETENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência
Av. Tancredo Neves S/N
Bairro - Capucho Cep - 49080901
Cidade - Aracaju

CONTEÚDO: Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação - MD00920 -
referente ao processo de nro. 200983500547

DESTINATÁRIO

NOME: SEGURADORA LIDER
ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR
BAIRRO: CENTRO UF: RJ
CIDADE: RIO DE JANEIRO
CEP: 20031204

Data: 06/07/09 às 11:40h

NÚMERO OBJETO

RJ3085630578R

Autora Carneiro

DIC: 010648888

ASS. DO DESTINATÁRIO

RG

25 JUN 2009

DATA DE ENTREGA

UNIDADE DE POSTAGEM

CONTRATO ÚNICO

Tribunal de Justiça/SE
X
ECT/DR/SE
9912197771

JUN 1 - SEED
2009

CARIMBO CAIXA USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA

1 : h 1 : h 1 : h

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

☐ MUDOU-SE
☐ DESCONHECIDO
☐ RECUSADO
☐ NÃO PROCURADO
☐ NÚMERO INEXISTENTE
☐ END. INSUFICIENTE
☐ FALLECIDO
☐ OUTROS:

CARIMBO DE DESTINO

25 JUN 2009

EDMAR DOS SANTOS

83187572

SIGNATURA DO CARTEIRO

COO

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Dezembro/2009

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)		RESULTADO DO CALCULO (em Real)	
Data Inicial.....:	08/08/2006	Total R\$	13.846,41
Data Término..:	25/06/2009	Índices: INPC	
PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)		PRINCIPAL (atualizado em Real)	
Valor.....:	11843,28	Valor R\$	13.846,41
ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)		ACESSÓRIOS (atualizado em Real)	
Juros (am).....:	%		
Multa.....:	%		
Advogado.....:	%		
Calcular Limpar Ajuda			

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Dezembro/2009

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 25/06/2009
Data Término.: 06/02/2010

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 20.085,40
Índices: INPC

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 13846,41

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 14.089,08

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %
Multa.....: 10 %
Advogado.....: 20 %

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 1.127,13
Valor da Multa R\$ 1.521,62
Valor Honorarios R\$ 3.347,57



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
06/02/2010
12:01:20

Dados do Processo

Número 200983500547	Classe Cobrança de Dívida	Competência JUIZ.ESP CIV.CRIM. S.CRISTOVAO	
Julgamento 24/07/2009	Situação JULGADO	Distribuído Em: 18/06/2009	Local de Origem

Assuntos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Recursos no 2º Grau

Este processo não possui recurso no 2º Grau

Partes do Processo

: VALFRAN VALE DOS SANTOS

Requerente

Pai:
Mãe:

91906407568

: SEGURADORA LIDER

Requerido

Pai:
Mãe:

Movimentos do Processo

Data	Movimento	Descrição	Localização	Publicação
15/12/2009	Ato Ordinatório	Intimem-se as partes da descida dos autos.	Secretaria	Sim 16/12/2009
15/12/2009	Certidão	Certifico que nesta oportunidade juntei aos autos o Acórdão oriundo da Turma Recursal, bem como certidão de Trânsito em julgado.	Secretaria	Sim 16/12/2009
15/12/2009	Retorno	Retorno da Turma Recursal.	Secretaria	
24/11/2009	Outras Informações	RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) transitado em julgado em 24/11/2009 tombado sob no. do processo 2009901732 e no. recurso 0630/2009 {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
13/10/2009	Outras Informações	RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) protocolado em 13/10/2009 tombado sob no. do processo 2009901732 e no. recurso 0630/2009 {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
01/10/2009	Remessa		Turma Recursal	
01/10/2009	Juntada		Secretaria	
28/09/2009	Devolução de Mandado/Carta ao Cartório	Mandado de OFÍCIO LIVRE(MD03500)	Secretaria	Não
		Mandado... Histórico do Mandado...		
18/09/2009	Mandado/Carta Expedido(a)	Mandado de OFÍCIO LIVRE	Secretaria	Não
03/09/2009	Juntada	Juntada de Petição de Contra-razões realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (4316##SE)	Secretaria	Não

23/08/2009	Decisão ou Despacho	Assim, à míngua de qualquer elemento concreto que permitisse concluir pela ocorrência de um grave dano, deixo de conceder ao presente recurso o efeito suspensivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, contra-arrazoar. Com ou sem manifestação deste último, subam os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens. São Cristóvão, 18/08/2009. Drª. Etodéa Oliveira Teles Moura. Juíza de Direito	Secretaria	Sim 24/08/2009
Despacho ...				
12/08/2009	Conclusão		Juiz	
12/08/2009	Certidão	Certifico que o recurso foi interposto tempestivamente, em 06/08/2009, sendo efetivado o preparo e as custas.	Secretaria	
07/08/2009	Juntada	Juntada de Petição de Guia de Custas realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)	Secretaria	Não
06/08/2009	Juntada	Juntada de Petição de Recurso Inominado realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)	Secretaria	Não
24/07/2009	Julgamento	Ante o exposto, com base nos art. 3º, "a" e 4º da Lei n.º 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a reclamada Cia. Seguradora Lider S/A. a pagar ao reclamante Valfran Vale dos Santos, o valor de R\$ 11.843,28 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos, a ser corrigido monetariamente a partir de 03/08/2006 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Deixo de proceder à condenação em custas e honorários advocatícios em respeito ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Cristóvão, 13 de julho de 2009. Adelaide Maria Martins Moura Juíza de Direito	Secretaria	Sim 27/07/2009
Sentença ...				
22/07/2009	Juntada	Mandado de CITACAO RECLAMACAO DO JEC AUDIENCIA DE CONCILIACAO do(a) REU SEGURADORA LIDER foi cumprido e alcançado o objetivo	Juiz	
16/07/2009	Devolução de Mandado/Carta ao Cartório	Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação(MD00920)	Juiz	Não
Mandado... Histórico do Mandado...				
10/07/2009	Conclusão		Juiz	
09/07/2009	Juntada	Juntada de Petição de Réplica à Contestação realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (4316##SE)	Secretaria	Não
06/07/2009	Audiência		Secretaria	Não
Termo Audiência ...				
19/06/2009	Mandado/Carta Expedido(a)	Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação	Secretaria	Não
Processo Virtual nº 200983500547 registrado nesta data. Audiência de conciliação marcada				

18/06/2009	Distribuição	para o dia 06/07/2009 às 11:40 h.Petição Inicial de (Cobrança de Dívida) protocolizada sob nº <20090617001782251>, no dia 17/06/2009, às 22:51 horas, pelo(a) advogado(a) VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, OAB 4316//SE	Secretaria	Sim 19/06/2009
------------	--------------	---	------------	-------------------

Termo de Ação ...

Não saia de casa! Ligue e se informe sobre o andamento do seu processo!!

Disk processo: 0800-790008 ou acesse: <http://www.tjse.jus.br> **Email:** correg@tj.se.gov.br

Imprimir

Acórdão nº 1620/2009
TURMA RECURSAL CRIME CAPITAL / CÍVEL E CRIME INTERIOR
RECURSO INOMINADO nº 0630/2009
PROCEDÊNCIA: JUIZ. ESP. CIV. CRIM. DE SÃO CRISTÓVÃO/SE
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER
ADVOGADA: Bela. Kelly Chrystian Silva Santana
RECORRIDO: VALFRAN VALE DOS SANTOS
ADVOGADO: Bel. Valério César de Azevedo Dêda
RELATORA: JUÍZA ROSA MARIA MATTOS A. DE S. BRITTO

259

EMENTA

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
AFASTADA. PROVA DO PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO A MENOR. TRANSAÇÃO
ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR
POSTERIOR AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE
COMPLEMENTAÇÃO. VALOR PREVISTO EM LEI.
APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. REGULARIDADE DE SE
VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE
298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005).
SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM, por unanimidade, os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade,
em conhecer do recurso, por cabível e tempestivo, mas para lhe **negar provimento**, nos
termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado e
condenando a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,
estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com base no
art. 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. Aracaju, 23 de outubro de 2009.

Rosa Maria Mattos A. de S. Britto
ROSA MARIA MATTOS A. DE S. BRITTO
Juíza Relatora

Diógenes Barreto
DIÓGENES BARRETO
Juiz Presidente

Marcos de Oliveira Pinto
MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Juiz Membro

VOTO

de 6º
C

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Cuidam os autos de recurso inominado interposto pela **SEGURADORA LÍDER** em face de **VALFRAN VALE DOS SANTOS**, irresignada com a decisão monocrática proferida (fls. 34verso/35), que julgou parcialmente procedente o pedido de complementação de indenização deste, condenando-a ao pagamento de R\$ 11.843,28 (onze mil e oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) a título de indenização securitária, corrigida monetariamente a partir do pagamento administrativo a menor e juros moratórios de 1% a partir da citação válida.

Aduz o autor que foi vítima de acidente automobilístico, em 13/03/2004, consoante assevera o boletim de ocorrência (fls. 13), evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.

Preliminarmente, argúi a recorrente a preliminar incompetência absoluta por complexidade da causa pela imprescindibilidade da perícia.

Argumenta a recorrente, em síntese, a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que o recorrido já recebeu o valor diagnosticado por sua perícia administrativa e proporcional a invalidez sofrida, nos termos da Resolução da CNSP.

É sabido que a indenização discutida nos autos está disciplinada no artigo 5º da Lei 6.194/76 que reza: *"Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente (Lei 6.194/74, art. 5º caput)"*.

Comprovado o acidente por meio boletim de ocorrência de fls. 13 e o dano experimentado pelo recorrido através do prontuário médico de fls. 15 asseverando que o acidente causou deformidade permanente a recorrida, preenchidos estão os requisitos legais a ensejar a indenização reclamada de conformidade com o inciso II da disposição legal transcrita acima.

A experiência forense, nessas ações, orienta-nos a não hesitar sobre a ausência de documentos para a comprovação do acidente e o dano causado quando já há o pagamento administrativo a menor de indenização por parte das seguradoras.

Desta feita, o documento de fls. 15, pagamento administrativo a título de invalidez permanente, funciona como uma prova que supri a ausência de qualquer outra ausente nos autos, como por exemplo, o laudo pericial, pois há confissão tácita por parte da recorrente de que houve invalidez permanente do autor com a quitação, ainda que parcial, a título de invalidez permanente.

Portanto, não há que se falar em causa complexa, sendo os Juizados Especiais competente para analisar o presente feito. Vejamos decisões nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO

2
Pereira

de 61

(DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDENTES, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. (...). 2. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há prova do pagamento administrativo. 3. (...). 4. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 5. Assegurado assim o direito ao recebimento da diferença entre o valor recebido e o equivalente a R\$ 13.500,00. 6. (...). Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001873454, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS. Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 01/04/2009).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALORES DEVIDOS. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA, ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DO SEGURO. INDEXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PELO TJRS. Em caso de invalidez permanente comprovada, ante o pagamento parcial do seguro, o valor a ser percebido pela vítima de acidente de trânsito equivale a 40 salários mínimos (art. 3º, alínea b, da lei 6.194/74) devidamente atualizados monetariamente. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002047777, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2009).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, PERMITINDO A APRECIÇÃO DO MÉRITO EM SEDE DE RECURSO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 515, § 3º DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA, ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DO SEGURO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001781582, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/10/2008)

de 62

“(…) Tendo havido o pagamento, na via administrativa, de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) presume-se realizada perícia médica que constatou quadro de invalidez permanente. Presunção que deve ser elidida por prova a ser produzida pela seguradora, na forma do art. 333, II, do CPC. (...) MERITO. Havendo previsão específica no art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, ~~alínea~~, da Lei nº 6.194/74 sob a perspectiva da interpretação histórica e sistemática do dispositivo. (...) Precedentes desta Corte e do STJ. (...) APELO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70023894496, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, J. 31/07/2008).

Nesse sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais do TJSE:

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - AFASTADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO - REJEITADA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIO MÍNIMO. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Inaplicável a resolução do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - em respeito ao princípio da hierarquia das normas, face o que dispõe o art. 3º, alínea "a", da lei nº 6.194/74, que quantifica em até quarenta salários mínimos o valor da indenização por invalidez em caso de acidente de veículo. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP). 4. (...). 5. Indubitável a constitucionalidade da vinculação indenizatória do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. O critério fixado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 e referido salário mínimo no caso não se constitui em indexador ou fator de correção monetária, servindo, apenas, como base para a quantificação do valor da indenização. Precedente do STF (re 298211/ma - rel. Min. Eros grau - j. Em 02.02.2005). 6. (...). 7. (...).

63

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.). Processo nº. 2009900078. Relator: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. Julgamento: 06/03/2009.

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA - INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO HÁ O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PELA SEGURADORA, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE AVERIGUAR O GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso inominado (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 200900062. Relator: DR. DIÓGENES BARRETO. Julgamento: 06/03/2009.

Aviltando qualquer dúvida, o Egrégio Tribunal de Justiça do TJSE também entende a desnecessidade perícia, quando há pagamento administrativo, tal como decidiu o ilustre Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, apelação cível nº. 2008215554, julgado em 11/11/2008:

“Desta forma, para o pagamento da indenização deverá haver a prova do acidente e do dano dele decorrente, o que na hipótese em tela, restou patente por meio dos documentos de fls. 25/28. **Impende salientar que inobstante não ter sido trazido aos autos o laudo pericial, presume-se este, até porque, registre, esta presunção não restou ilidida pela recorrente, e ainda, restou constatada a invalidez permanente, que por sua vez culminou com o pagamento parcial do seguro na esfera administrativa. Logo, mostra-se correta a decisão combatida que estipulou no valor máximo a indenização**”.

Por conseguinte, competente são os Juizados Especiais para apreciar e julgar as ações de indenização securitária a título de invalidez permanente, quando nos autos, há documentos que comprovem a invalidez permanente, independente de exame pericial. **Rejeito** a preliminar suscitada.

Adentro no mérito.

De início, elucido que a legislação aplicável ao caso é a Lei 6.194/76, devido a data em que ocorreu o evento invalidez permanente, dia 13/03/2004. Portanto, o *quantum* indenizatório é 40 (quarenta) salários mínimos.

Argúi a recorrente a extinção do feito com resolução do mérito, uma vez que foi outorgada transação e quitação geral, plena e irrestrita ao beneficiário legal ao receber a indenização administrativamente.

de 64

Transação é o acordo entre as partes sobre determinado negócio jurídico. Nos casos similares de indenização securitária, não há transação e sim uma imposição das seguradoras, com depósito na conta referida pelo segurado, quanto ao valor que entendem devido, especificadamente, nos casos de invalidez permanente, ao arrepio da lei.

Pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação tão somente no que diz respeito ao *quantum* quitado pela seguradora. Transcrevo decisões nessa trilha:

“Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes”. – Grifei (REsp 363604/SP, Terceira Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ 17.06.2002, p. 258).

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”. (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. 367).

Logo, o recebimento na esfera administrativa do pagamento a menor da verba devida não importa em quitação quanto à integralidade, mas, tão somente, quanto ao valor efetivamente recebido, razão pela qual é devida a complementação da indenização.

Importante frisar que não existe, na Lei 6.194/76, graduação do grau de invalidez permanente, como quer fazer a crer a recorrente de acordo com a Tabela da CNSP.

No tocante a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, sedimentado está nesta Turma Recursal Cível do Interior a constitucionalidade de quantificar a indenização ao salário mínimo. Vejamos:

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - AFASTADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO - REJEITADA

de 65

INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIO MÍNIMO. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Inaplicável a resolução do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - em respeito ao princípio da hierarquia das normas, face o que dispõe o art. 3º, alínea "a", da lei nº 6.194/74, que quantifica em até quarenta salários mínimos o valor da indenização por invalidez em caso de acidente de veículo. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP). 4. (...). 5. Indubitável a constitucionalidade da vinculação indenizatória do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. O critério fixado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 e referido salário mínimo no caso não se constitui em indexador ou fator de correção monetária, servindo, apenas, como base para a quantificação do valor da indenização. Precedente do STF (re 298211/ma - rel. Min. Eros grau - j. Em 02.02.2005). 6. (...). 7. (...). **RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.).** Processo nº. 2009900078. Relator: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. Julgamento: 06/03/2009.

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 10.152,50. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.). Processo nº. 2009900185. Relatora: DRA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS. Julgamento: 06/03/2009.

Especificadamente, no tocante à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no salário-mínimo, nos termos do artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há qualquer ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não fica atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, mas apenas servindo de parâmetro para limitar a verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

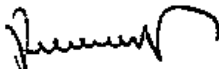
A Lei 9.099/95, em seu art. 46, estabelece que "julgamento em segunda instância constará apenas a ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação

de 16

sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

No caso em tela, verifico que a sentença guerreada, apreciou os fatos com precisão e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

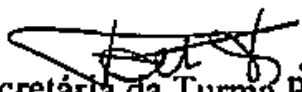
Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, **condenando** a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do art. 55, 2ª parte, do citado diploma legal.


ROSA MARIA MATTOS A. DE S. BRITTO
Juíza Relatora

Fl 67

Ficou disponível o Acórdão no D.J. de 29 / 10 / 2009. Dou fé

Em, 24 / 11 / 2009.


Secretária da Turma Recursal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 17 / 11 / 2009 , a decisão de fls. 53/66 transitou em julgado. Tendo em vista tal fato, faço remessa destes autos ao Juizado Especial da Comarca/Distrito *SOB Custódia*

Aracaju, 24 / 11 / 2009.


Secretária da Turma Recursal



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

10/02/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

10/02/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

Penhorem-se tantos bens do(a) executado(a) quantos bastem para satisfazer a obrigação, procedendo-se à avaliação dos mesmos. Recaindo a penhora sobre o imóvel e/ou veículo automotor, proceda ao registro da constrição judicial no órgão competente, entregando cópia do auto de penhora. Intime-se o depositário para que não se desfaça do bem sem prévia autorização deste Juízo, sob pena de responder civil e criminalmente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

18/02/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de BACEN realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (4316##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo: 201083500135

VALFRAN VALE DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente requerer o prosseguimento da execução, observando o disposto no artigo 655 do CPC.

Dessa forma, requer o exeqüente a realização de penhora de dinheiro, utilizando-se do sistema BACEN/JUD.

Eis os termos em que, respeitosamente pede deferimento.

Aracaju, 18 de fevereiro de 2010.

Valério César de Azevedo Déda

OAB/SE 4316



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

22/02/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

22/02/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando que o dinheiro tem preferência legal na penhora, adoto o sistema BACEN-JUD, promovendo a solicitação bloqueio do numerário porventura existente em conta bancária de titularidade da parte executada até o limite do débito exequendo, conforme recibo de protocolamento que será guardado em pasta própria pela Sra. Escrivã, que deve observar o sigilo legal e certificar eventual divergência. Aguarde-se por até 15 (quinze) dias. Após, conclusão. São Cristóvão, 22/02/2010 Dr^a. Etodéa Oliveira Teles Moura Juíza de Direito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201083500135

R. Hoje.

Considerando que o dinheiro tem preferência legal na penhora, adoto o sistema BACEN-JUD, promovendo a solicitação bloqueio do numerário porventura existente em conta bancária de titularidade da parte executada até o limite do débito exequendo, conforme recibo de protocolamento que será guardado em pasta própria pela Sra. Escrivã, que deve observar o sigilo legal e certificar eventual divergência.

Aguarde-se por até 15 (quinze) dias.

Após, conclusivo.

São Cristóvão, 22/02/2010

Dr^a. Etodéa Oliveira Teles Moura

Juíza de Direito.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

08/03/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Outros realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa*

*Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CRISTOVÃO / SE**

Processo n.º 201083500135

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**, empresa seguradora já qualificada nos autos da
demanda, neste ato representada por seu advogado que esta
subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
lhe promove **VALFRAN VALE DOS SANTOS**, em trâmite perante este
Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar que V.Exa. determinou o bloqueio "on-line" das contas da Ré, haja vista condenação a qual foi compelida.

Desta forma, com fito de garantir *in totum* a obrigação em tela, requer a imediata **TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS**, respeitando-se o valor executado.

Em prosseguimento, considerando o perfeito cumprimento da obrigação, requer o **DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA RÉ**, liberando-se os valores bloqueados a maior.

Requer ainda, que V.Exa. se digne a expedir **comprovante de transferência e desbloqueio** das contas, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Ex positis, após transferência da monta bloqueada e desbloqueio das contas, com a devida liberação dos valores bloqueados à maior e expedição dos competentes comprovantes, **requer a extinção da presente demanda**, a luz do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Aracaju, 08 de Março de 2010

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

10/03/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

15/03/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje, Convento em penhora bloqueio efetuado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 20.085,40, através do sistema BACEN-JUD, determinando a transferência do numerário para o Banco do Brasil - Agência 3611, inexistindo outros bloqueios, conforme recibo de protocolamento que será guardado em pasta própria pela Sra. Escrivã que deve observar o sigilo legal e certificar eventual divergência, podendo a executada ter acesso ao retromencionado recibo junta a Sra. Escrivã Intime-se a parte executada acerca da penhora mencionada, advertindo-a de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação. São Cristóvão, 15/03/2010. Dr^a. Etodéa Oliveira Teles Moura Juíza de Direito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201083500135

R. Hoje,

Converto em penhora bloqueio efetuado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 20.085,40, através do sistema BACEN-JUD, determinando a transferência do numerário para o Banco do Brasil - Agência 3611, inexistindo outros bloqueios, conforme recibo de protocolamento que será guardado em pasta própria pela Sra. Escrivã que deve observar o sigilo legal e certificar eventual divergência, podendo a executada ter acesso ao retromencionado recibo junta a Sra. Escrivã

Intime-se a parte executada acerca da penhora mencionada, advertindo-a de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação.

São Cristóvão, 15/03/2010.

Dr^a. Etodéa Oliveira Teles Moura

Juíza de Direito.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

16/03/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Ag. prazo de embargos à penhora.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

07/04/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que transcorreu o prazo de embargos sem manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

07/04/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

07/04/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de ALVARÁ realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (4316##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo: 201083500135

VALFRAN VALE DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente e através de seu advogado requerer a expedição de Alvará para levantamento da quantia bloqueada e não impugnada pela executada, conforme certidão nos autos.

Requer, outrossim, que o referido alvará seja expedido EM NOME DO ADVOGADO VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA OAB/SE 4316, sem prejuízo de eventual cumprimento de sentença para apurar valores remanescentes.

Eis os termos em que, respeitosamente pede deferimento.

Aracaju, 07 de abril de 2010.

Valério César de Azevedo Déda.

OAB/SE 4316



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

09/04/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje.Determino a remessa de ofício ao Banco do Brasil, solicitando que informe o número da conta para onde foi tranferida a quantia penhorada.Após, intime-se a parte exequente para receber Alvará e se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.São Cristóvão, 07/04/2010.Etodéa Oliveira Teles MouraJuíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201083500135

R. Hoje.

Determino a remessa de ofício ao Banco do Brasil, solicitando que informe o número da conta para onde foi tranferida a quantia penhorada.

Após, intime-se a parte exequente para receber Alvará e se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.

São Cristóvão, 07/04/2010.

Etodéa Oliveira Teles Moura

Juíza de Direito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

29/04/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que no dia 28/04/2010 entrei em contato telefônico com o Banco do Brasil e falei com o sr. Fernando que informou o número da conta judicial, ora solicitada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

10/05/2010

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFÍCIO LIVRE (assinante escrivão)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

20/05/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Informação Banco do Brasil

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Agência Setor Público Aracaju (SE), 2010/0937
Aracaju (SE), 14 de maio de 2010.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Em atenção ao seu ofício Nº 267/2010, de 10/05/2010, informamos que o valor penhorado foi transferido para a Conta Judicial Nº 2200117585146, nesta agência, em 16/03/2010, e à disposição desse Juizado.

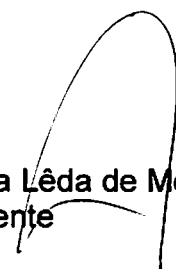
Exequente: VALFRAN VALE DOS SANTOS

Executada: SEGURADORA LIDER

Processo: 201083500135

Atenciosamente,


Albano Amaral Gama da Silva
Gerente


Maria Lêda de Menezes
Gerente

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Thânia Zanira Nunes de Queiroz
Escrivã
Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão
São Cristóvão – SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

21/05/2010

MOVIMENTO:

Devolução de Mandado ao Cartório

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFÍCIO LIVRE (assinante escrivão)(MD03500)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

01/06/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFICIO LIVRE (ASSINANTE ESCRIVAO) do(a) BANCO DO BRASIL foi cumprido e alcançado o objetivo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE

Juízo de Direito Juizado.Esp. Civ.Crim. S.Cristóvão
FÓRUM PROFESSOR GONÇALO ROLLEMBERG
LEITE, UFS

Bairro: ROSA ELZE Cep: 49100000
Cidade: SAO CRISTÓVÃO



201083502047

Conteúdo: OFÍCIO LIVRE (assinante escrivão) - MD03500, referente ao processo de nº. 201083500135

 CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL	
DESTINATÁRIO NOME: BANCO DO BRASIL ENDEREÇO: PRAÇA GENERAL VALADÃO S/Nº BAIRRO: CENTRO CEP: 49010-000 - CIDADE: ARACAJU UF: SE	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE REMETENTE: FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência ENDEREÇO: Av. Tancredo Neves S/N BAIRRO: Capucho CEP: 49080901 CIDADE: Aracaju	
	
	
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☐ MUDOU-SE ☐ AUSENTE ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NUM. INEXISTENTE ☐ OUTROS: _____	☐ INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO ☐ REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM ____/____/____ DATA: ____/____/____
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	
DATA DE ENTREGA 13/05/10	
ASSINATURA LEGÍVEL DO RECEBEDOR	



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

03/08/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará 77/2010 - parcela única

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE
FÓRUM PROFESSOR GONÇALO ROLLEMBERG LEITE
Cidade Universitária Professor José Aloisio Campos
Av. Marechal Rondon s/nº - Rosa Elze - São Cristóvão/SE
CEP: 49.100-000 - Fone: 3257-1001 Ramal: 32

ALVARÁ JUDICIAL – Nº 77/2010

Processo nº: 201083500135 (VIRTUAL)
Requerente/Exequente: VALFRAN VALE DOS SANTOS
Requerido/Executado...: SEGURADORA LIDER

Dra. Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão, Estado de Sergipe, **AUTORIZA** a pessoa abaixo identificada a receber no Estabelecimento Bancário a seguir registrado a importância infra discriminada depositada na supracitada ação à disposição deste Juízo, bem como os acréscimos existentes.

Pessoa Autorizada: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA OAB/SE 4316/SE

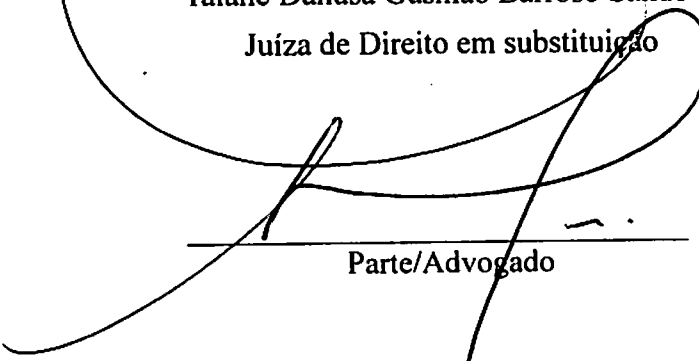
Estabelecimento Bancário: Banco do Brasil, Setor Público, Agência nº 3611-0, Aracaju/SE (Praça General Valadão).

Valor Autorizado: R\$ 20.085,40 (vinte mil e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)

Nº da Conta: 2200117585146

São Cristóvão/SE, 30 de julho de 2010


Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande
Juíza de Direito em substituição



Parte/Advogado


Iracê Cabral Cardozo
Técnica Judiciária
Mat. 7211



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

05/08/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

05/08/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de extinção do processo com fulcro no art. 794, I, do CPC (satisfação da obrigação).São Cristóvão, 05/08/2010.Etodéa Oliveira Teles MouraJuíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201083500135

R. Hoje.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de extinção do processo com fulcro no art. 794, I, do CPC (satisfação da obrigação).

São Cristóvão, 05/08/2010.

Etodéa Oliveira Teles Moura

Juíza de Direito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

25/08/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, o prazo estipulado no despacho prolatado nos autos em 05/08/2010, expirou sem que houvesse manifestação do exequente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

25/08/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

28/10/2010

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Vistos, etc... Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Face o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, conforme se vislumbra do documento adunado ao autos em 03/08/2010 e certidão datada de 25/08/2010, EXTINGO o presente processo de execução, com supedâneo no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Cristóvão, 25/10/2010. Etodéa Oliveira Teles Moura Juíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Processo nº: 201083500135

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Face o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, conforme se vislumbra do documento adunado ao autos em 03/08/2010 e certidão datada de 25/08/2010, *EXTINGO* o presente processo de execução, com supedâneo no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Cristóvão, 25/10/2010.

E t o d é a
Juíza de Direito

O l i v e i r a

T e l e s

M o u r a



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

31/01/2011

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Trânsito em 12/11/2010

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

31/01/2011

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

20/10/2011

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

20/10/2011

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Tela Bacen referente ao BACEN JUD adotado em 22/02/2010.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100000343946
Número do Processo:	201083500135
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	3614 - Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ETODEA OLIVEIRA TELES MOURA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	VALFRAN VALE DOS SANTOS

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 20.085,40] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL/ 1769/ 64068668

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2010 20:37	Bloq. Valor	ETODEA OLIVEIRA TELES MOURA	20.085,40	(01) Cumprida integralmente. 20.085,40	20.085,40	24/02/2010 06:05
15/03/2010 09:48	Transf. de Valores ID:072010000001806150 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 3611 Tipo cred. jud.: Geral	ETODEA OLIVEIRA TELES MOURA	20.085,40	(01) Recebida. em 16/03/2010. Valor Previsto: 20.085,40	0,00	Até 16/03/2010

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	VALFRAN VALE DOS SANTOS
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAC. ETODEA
--	---------------

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201083500135

DATA:

20/10/2011

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não